



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.951 - PE (2016/0168151-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGARASSU
PROCURADORE : CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA E OUTRO(S) - PE012872
S
ANA PATRICIA BATISTA DE SANTANA - PE029067
RECORRIDO : JOAO LEITE NOGUEIRA PAZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : AMANDA MONTENEGRO LEMOS DE ARRUDA ALENCAR
TEIXEIRA - PE032859
REPR. POR : GUIOMAR LEITE NOGUEIRA PAZ
ADVOGADO : AMANDA MONTENEGRO LEMOS DE ARRUDA ALENCAR
TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE032859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA.

1. O STJ possui entendimento de que a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de Embargos à Execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, conduz à hipótese de inépcia da petição inicial dos Embargos (art. 739, II, do CPC/1973), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC/1973. Precedentes: REsp 1.275.380/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/4/2012; REsp 1.248.453/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011.

2. *In casu*, o juízo não concedeu, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC/1973.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.951 - PE (2016/0168151-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGARASSU

PROCURADORE : CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA E OUTRO(S) - PE012872 S

ANA PATRICIA BATISTA DE SANTANA - PE029067

RECORRIDO : JOAO LEITE NOGUEIRA PAZ - ESPÓLIO

ADVOGADO : AMANDA MONTENEGRO LEMOS DE ARRUDA ALENCAR TEIXEIRA - PE032859

REPR. POR : GUIOMAR LEITE NOGUEIRA PAZ

ADVOGADO : AMANDA MONTENEGRO LEMOS DE ARRUDA ALENCAR TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE032859

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA A CORROBORAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO PELA EDILIDADE. MANUTENÇÃO DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA NO APELO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso de Agravo motivado pela decisão terminativa proferida por esta Relatoria nos autos da Apelação Cível anterior, através da qual o Município de Igarassu busca a reforma da sentença proferida em Embargos à Execução, prolatada em razão da ausência do cálculo descritivo necessário a fundamentar o excesso alegado pelo embargante/agravante.

2. O município insiste na sustentação de que deveria ter sido intimado para emendar a inicial e apresentar os cálculos referentes ao excesso da execução.

3. Ocorre que o município deixou de fundamentar seus embargos com planilha de cálculo hábil a demonstrar tal excesso, de modo que o juízo monocrático liminarmente os extinguiu, aplicando sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. De fato, o Código de Processo Civil autoriza a oposição à execução via embargos, segundo o fundamento de excesso de execução (vide arts. 730 e 741, V). Todavia, quando isto for feito, deve o impugnante de imediato declarar o valor que entender correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 475-L, V, § 2º, do mesmo Código.

5. De fato, a possibilidade de emenda à inicial por parte do embargante/apelante afronta os dispositivos processuais, como também atinge a *mens legis* que resolve imprimir maior rapidez ao processo executivo, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso de agravo improvido.

A parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, aduz que o julgamento *a quo* nega vigência aos arts. 282, 283 e 284 do CPC/1973, sob o argumento de "ser possível a emenda da petição inicial dos embargos à execução para indicar, de forma precisa, o excesso de execução por meio de memória de cálculo".

Apresentadas as contrarrazões às fls. 252-257, e-STJ.

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.951 - PE (2016/0168151-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 4.11.2016.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 229-230, e-STJ):

Ocorre que o município deixou de fundamentar seus embargos com planilha de cálculo hábil a demonstrar tal excesso, de modo que o juízo monocrático liminarmente os extinguiu, aplicando sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

De fato, o Código de Processo Civil autoriza a oposição à execução via embargos, segundo o fundamento de excesso de execução (vide arts. 730 e 741, V¹). Todavia, quando isto for feito, deve o impugnante de imediato declarar o valor que entender correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 475-L, V, § 2º, do mesmo Código.

(...)

De fato, a possibilidade de emenda à inicial por parte do embargante/apelante afronta os dispositivos processuais, como também atinge a *mens legis* que resolve imprimir maior rapidez ao processo executivo, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais.

O STJ possui entendimento de que a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de Embargos à Execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, conduz à hipótese de inépcia da petição inicial dos Embargos (art. 739, II, do CPC/1973), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC/1973. Precedentes: REsp 1.275.380/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 23/4/2012; REsp 1.248.453/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO MESMO APÓS O PRAZO PARA EMENDA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Precedentes: REsp 1275380/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1248453/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011.

2. No caso dos autos, a acórdão recorrido transcreveu trecho da sentença no ponto em que se afirmou que "apesar de intimada para emendar a inicial, a embargante limitou-se a tecer alegações genéricas com base em legislação referente ao sistema cumulativo ao qual não pertence, sem apontar os valores e identificar as deduções de ICMS que entende deveriam ter ocorrido mediante a juntada de planilha de cálculo demonstrando o excesso de execução". Dessa forma, é de se reconhecer a violação ao art. 739-A, § 5º do CPC, para declarar a inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), não suprida após a intimação para emenda da inicial, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1560479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE.

- Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

- Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CONCESSÃO. NECESSIDADE.

1. A falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Precedente.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1275380/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 23/04/2012)

In casu, o juízo não concedeu, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC/1973.

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0168151-3

REsp 1.609.951 / PE

Números Origem: 00001786219878170710 1786219878170710 18761987 311751500 564919878170710

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGARASSU
PROCURADORES : CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA E OUTRO(S) - PE012872
ANA PATRICIA BATISTA DE SANTANA - PE029067
RECORRIDO : JOAO LEITE NOGUEIRA PAZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : AMANDA MONTENEGRO LEMOS DE ARRUDA ALENCAR TEIXEIRA -
PE032859
REPR. POR : GUIOMAR LEITE NOGUEIRA PAZ
ADVOGADO : AMANDA MONTENEGRO LEMOS DE ARRUDA ALENCAR TEIXEIRA E
OUTRO(S) - PE032859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.